



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 74 /2019.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado da Cultura.

A presente proposição foi elaborada por solicitação da Secretaria de Estado da Cultura, através do Ofício nº 26/2019 - SECULT, com a finalidade de instituir a criação do Fundo Rotativo, através de crédito especial, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado a cobrir despesas desta Secretaria.

Na exposição de motivos s/nº/2019, a Secretaria de Estado da Economia, propôs com fulcro na Lei 20.536, de 30 de julho de 2019, a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria do Estado de Cultura, por meio de abertura



ESTADO DE GOIÁS

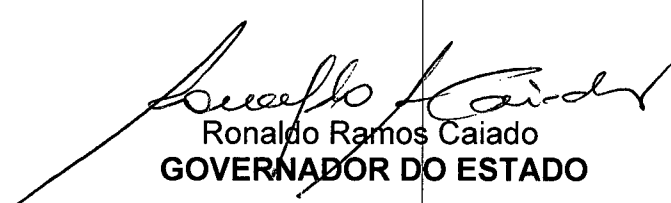
de crédito especial, visando sanar a ausência do Grupo de Despesas (05) – Inversões Financeiras, no orçamento setorial da Secretaria de Estado da Cultura.

Importante destacar que o recurso necessário para possibilitar a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º será *“proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias”*, conforme o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

A Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 1574/2019 – GAB, concluiu que *“não encontra óbice no ordenamento jurídico”*, relativo à proposta legislativa contida na exposição de motivos s/nº/2019 da ECONOMIA.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado, solicitando a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Autoriza a abertura de crédito especial à
Secretaria de Estado da Cultura e dá
outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado a cobrir a despesa a ser realizada no Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras, na fonte (100) – Receitas Ordinárias, conforme Anexo Único.

Art. 2º O recurso necessário para possibilitar a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º será proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Após a abertura do crédito especial, fica autorizada a sua suplementação desde que sua indicação de recurso seja proveniente da anulação parcial ou total de dotação orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS

ANEXO ÚNICO

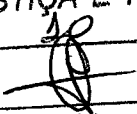


2



DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO	2019
ÓRGÃO	2500 – Secretaria de Estado da Cultura
UNIDADE	2501–Gabinete do Secretário de Estado da Cultura
FUNÇÃO	13 - Cultura
SUBFUNÇÃO	122–Administração- Geral
PROGRAMA	4001–Programa Apoio Administrativo
AÇÃO	4001– Apoio Administrativo
GRUPO DE DESPESA	05 - Inversões Financeiras
FONTE	100–Receitas Ordinárias
MODALIDADE DE APLICAÇÃO	90 – Aplicações Diretas
TIPO RECURSO	Tesouro
TOTAL	R\$ 30.000,00

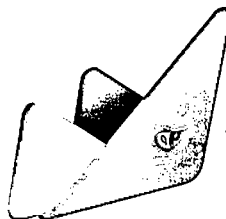
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 10 / 2019


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006397



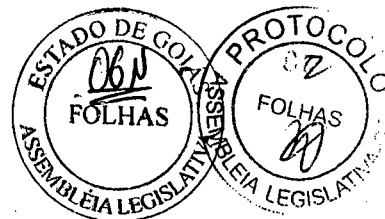
Autuação: 23/10/2019
Nº Ofi.MSG: 74 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL À SECRETARIA DE
ESTADO DA CULTURA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 74 /2019.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado da Cultura.

A presente proposição foi elaborada por solicitação da Secretaria de Estado da Cultura, através do Ofício nº 26/2019 - SECULT, com a finalidade de instituir a criação do Fundo Rotativo, através de crédito especial, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado a cobrir despesas desta Secretaria.

Na exposição de motivos s/nº/2019, a Secretaria de Estado da Economia, propôs com fulcro na Lei 20.536, de 30 de julho de 2019, a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria do Estado de Cultura, por meio de abertura



ESTADO DE GOIÁS

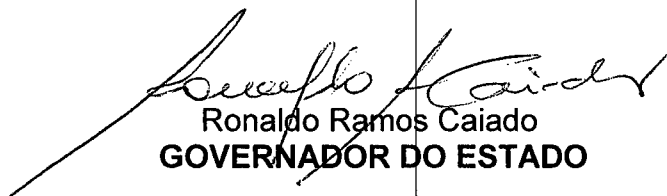
de crédito especial, visando sanar a ausência do Grupo de Despesas (05) – Inversões Financeiras, no orçamento setorial da Secretaria de Estado da Cultura.

Importante destacar que o recurso necessário para possibilitar a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º será *“proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias”*, conforme o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

A Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 1574/2019 – GAB, concluiu que *“não encontra óbice no ordenamento jurídico”*, relativo à proposta legislativa contida na exposição de motivos s/nº/2019 da ECONOMIA.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado, solicitando a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Autoriza a abertura de crédito especial à
Secretaria de Estado da Cultura e dá
outras providências

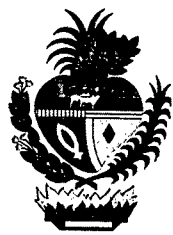
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado a cobrir a despesa a ser realizada no Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras, na fonte (100) – Receitas Ordinárias, conforme Anexo Único.

Art. 2º O recurso necessário para possibilitar a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º será proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Após a abertura do crédito especial, fica autorizada a sua suplementação desde que sua indicação de recurso seja proveniente da anulação parcial ou total de dotação orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

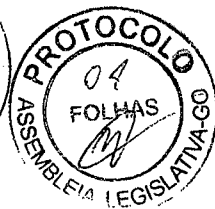


ESTADO DE GOIÁS

ANEXO ÚNICO



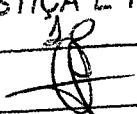
2



DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO	2019
ÓRGÃO	2500 – Secretaria de Estado da Cultura
UNIDADE	2501–Gabinete do Secretário de Estado da Cultura
FUNÇÃO	13 - Cultura
SUBFUNÇÃO	122–Administração- Geral
PROGRAMA	4001–Programa Apoio Administrativo
AÇÃO	4001– Apoio Administrativo
GRUPO DE DESPESA	05 - Inversões Financeiras
FONTE	100–Receitas Ordinárias
MODALIDADE DE APLICAÇÃO	90 – Aplicações Diretas
TIPO RECURSO	Tesouro
TOTAL	R\$ 30.000,00

Luiz Roberto Pereira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 10 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Alvaro Guimarães

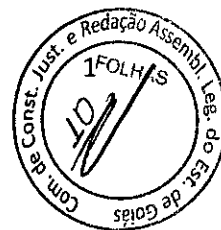
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/10 / 2019.

[Signature]

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019006397
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 74, de 23 de outubro de 2019, que autoriza a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências.

Segundo o **art. 1º** do projeto, autoriza-se o Governador do Estado a abrir, no corrente exercício, crédito especial a mencionada secretaria, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado a cobrir as despesas a ser realizada no Grupo de Despesa (05) – Inversão Financeiras, na fonte (100) – Receitas Ordinárias, conforme Anexo Único. De acordo com o **art. 2º**, os recursos necessários para possibilitar a abertura do crédito especial previsto no art. 1º será proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei federal nº 4.320/1964. Por fim, o **art. 3º** prevê cláusula de vigência imediata. Por fim, consta do projeto de lei, também, **Anexo Único** no qual se prevê o Detalhamento da Classificação Orçamentária.

A Governadoria do Estado, em sua exposição de motivos, argumenta que a finalidade do crédito consiste na instituição de fundo rotativo no âmbito daquela setorial, por solicitação da própria Secretaria de Estado da Cultura e proposta da Secretaria de Estado da Economia. Aduz, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE/GO) não encontrou qualquer óbice na propositura ora encaminhada e que a medida possui respaldo no art. 43, § 1º, III, da Lei federal nº 4.320/1964.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo requer a tramitação em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.



Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente do Estado de Goiás**, visto que trata de matéria financeira e orçamentária, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, inciso II, da Constituição Estadual (CE/GO).

O **crédito especial** é destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. O fato é que o crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. No caso, não se deve abrir crédito especial para pessoal ou material, isto é, para objeto de despesas. Abre-se crédito especial para um novo programa, projeto ou atividade, discriminando por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

O **inciso V do art. 167 da Constituição Federal** determina que são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, a **Lei Federal n. 4.320/1964**, em seu **art. 43**, preceitua que a abertura dos créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para essa finalidade: o *superávit* financeiro (art. 43, I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, II); os resultantes de anulação de dotação orçamentária ou de créditos adicionais (art. 43, III); e o produto de operações de créditos (art. 43, IV).

No **caso em exame**, além de estar o projeto devidamente justificado, são indicados como recursos para atender o pretendido crédito especial os provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, de modo a atender, dessa forma, aos requisitos insculpidos no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Nota-se, ainda, que o projeto indica a importância e a espécie dos créditos a serem abertos e, ainda, classifica as despesas a serem atendidas (Anexo Único), a saber, o grupo de despesas intitulado "05 – INVERSÕES FINANCEIRAS" e a fonte de receitas que as suportarão ("100 – RECEITAS ORDINÁRIAS"). Assim, cumpre também os requisitos do art. 46 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Por tais razões, conclui-se pela **constitucionalidade e**
juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

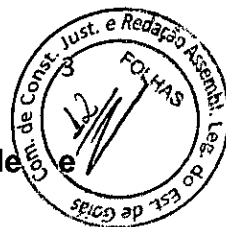
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de outubro de 2019.

DEPUTADO

RELATOR

EHU/RDEP





COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Lida Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 10 /2019.

Presidente: